

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N° 2022.07.004TP

OBJETO: Contratação de empresa para pavimentação em pedra tosca em diversas ruas, no município de Itaitinga/Ce – Convênio MAPP 5613

RECORRENTE: SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ n° 30.412.053/0001-80

FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ n° 30.412.053/0001-80, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE



De início, é percuente certificar a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante **SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**.

Logo, o recurso administrativo é conhecido, nos termos do art. 109, inciso I, alínea *a*, da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo ostentado em face da inabilitação da licitante **SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, nos autos do procedimento administrativo de tomada de preços em epígrafe, em razão da constatação do descumprimento do item 4.4., subitem 4.4.1 (certidão de pessoa jurídica no CREA vencida, conforme especificação na certidão do CREA), e subitem 4.4.2 (não comprovou a execução mínima do item 2 nas parcelas de maior relevância, conforme o edital e certidão de pessoa física do profissional no CREA vencida conforme especificação na certidão do CREA), nos termos da ata do relatório de julgamento, fls. 2263-2265.

Nesse passo, a licitante recorrente apresentou as suas razões, pugnando, em resumo, pela revisão da documentação colacionada aduzindo está a mesma em conformidade com as demandas editalícias, alterando-se a decisão inicial de inabilitação, com o fito de torná-la habilitada, ou, caso não acatados os argumentos expendidos, fosse o recurso administrativo submetido à autoridade superior.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Passando-se à análise da motivação recursal, e nova verificação da documentação acostada, inclusive, pela Dra. Anne Kattarine Magalhães Bandeira, CREA-CE

060021098-7, da equipe de engenharia da Prefeitura Municipal de Itaitinga, chegou-se a conclusão que, de fato, assiste razão a empresa recorrente. Senão vejamos:

Da análise:

Quanto aos Itens 4.4.2 - Capacitação Técnico – Profissional
Quanto aos itens 4.5.1 - Qualificação Técnica e Operacional

- PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REAJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), em Certidão de Acervo Técnico com Atestado com quantidade mínima de 2.021,06M2 - **ATENDEU AO ITEM SOLICITADO NO EDITAL.**
- BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL, em Certidão de Acervo Técnico com Atestado com quantidade mínima de 712,09M2 – **ATENDEU AO ITEM SOLICITADO NO EDITAL.**
- CONCRETO NÃO ESTRUTURADO PREPARO MANUAL, em Certidão de Acervo Técnico com atestado com quantidade mínima de 24,51M3 – **ATENDEU AO ITEM SOLICITADO NO EDITAL.**

Os profissionais atenderam a todos os itens e a empresa atendeu a todos os itens no operacional, apresentando itens de complexidade idênticas e/ou semelhantes ao solicitado no edital.

Parecer

*Mediante análise exposta, este profissional, devidamente qualificado, emite **parecer favorável** quanto ao atendimento aos condicionantes de capacitação técnico profissional do edital na documentação apresentada, em favor da empresa SEGNORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.*

*É o parecer.
s. m. j.*

Itaitinga, 06 de Outubro de 2022.

Anne Kattarine Magalhães Bandeira
Anne Kattarine Magalhães Bandeira
CREA/CE: 060021098-7
Engenharia Civil

Nesse sentido, de acordo com o parecer conclusivo emitido pela Dra. Anne Kattarine Bandeira, fls.2307-2308, a licitante recorrente atendeu as exigências editalícias.

De outro lado, de igual modo, ainda revisando os documentos, as questões atinentes as certidões do CREA também foram consideradas como sanadas.

Portanto, não restam dúvidas de que a manutenção da inabilitação da empresa recorrente do certame contraria o artigo 3º da Lei 8.666/93, porquanto a mesma atendeu aos requisitos do edital, e impede que a melhor proposta possa ser escolhida, com a ampliação da competitividade.

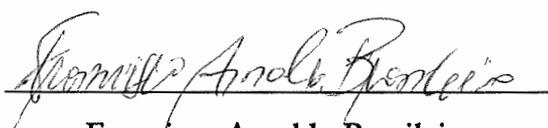
Assim sendo, tendo em vista que assiste razão a licitante recorrente, a sua habilitação nos autos é medida que se impõe, desmerecendo maiores rumações.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o RECURSO ADMINISTRATIVO é conhecido, diante da sua tempestividade, mas, no mérito, é **PROVIDO**, para o fim de alterar a decisão inicial, agora pela habilitação da licitante recorrente **SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 10 de Outubro de 2022.



Francisco Arnaldo Brasileiro
Presidente da Comissão de Licitação

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.07.004 TP

OBJETO: Contratação de empresa para pavimentação em pedra tosca em diversas ruas, no município de Itaitinga/Ce – Convênio MAPP 5613

RECORRENTE: SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 30.412.053/0001-80

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO pelo licitante SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, em razão de sua inabilitação nos autos do processo de tomada de preços em epígrafe.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Licitação, acolho-as em sua totalidade, modificando a decisão inicial e ratificando a HABILITAÇÃO da licitante SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, nos autos.

Retornem os autos ao Presidente da Comissão de Licitação, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis para continuação do certame.

Itaitinga - Ce, 10 de Outubro de 2022



José Inácio Silva Parente
Secretário de Infraestrutura